



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 17 de março de 1983

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.063

Recurso nº RP/201-0.063

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

PENALIDADES - RETROATIVIDADE BENIGNA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 106, INC. II, ALÍNEA "A", DO C.T.N. - A norma que, derroga a legislação anterior, introduz alterações nos elementos que concorrem para a determinação do montante do tributo a pagar (v.g.: retirando o produto do campo da incidência, reduzindo a base de cálculo ou a alíquota, estabelecendo compensações ou reduções antes não autorizadas etc.) não se confunde com as normas de natureza penal. Em consequência, não se lhes pode reconhecer qualquer efeito retroativo. Entendimento do T.F.R. e da C.S.R.F. sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. José Geraldo de Sousa Júnior (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Cons. Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1983.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO DE AL MEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Au sente justificadamente o Cons. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835/051.026/81-05

RECURSO N.º: -RP/201-0.063

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.063

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão contra a qual opõe a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional guarda a seguinte ementa:

"IPI - 1) ESPONTANEIDADE: A comunicação de que trata o art. 94 do RIPI - Decreto nº 83.263/79 não se confunde com o instituto da consulta nem produz os efeitos da denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN. O Crédito efetuado nas condições estabelecidas nessa comunicação é feito sob inteira responsabilidade do contribuinte e sujeito à prova de sua legitimidade quando submetido a exame fiscal. 2) CRÉDITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS-Produtos que, à época dos fatos, não conferiam direito ao crédito, direito que, entretanto, passou a ser reconhecido a partir da vigência do RIPI/79: exige-se o imposto que deixou de ser recolhido (CTN, art. 144), com dispensa da multa (CTN, art. 106, II, a). Recurso provido em parte. Decisão por maioria."

O recurso é, portanto, contra aspecto parcial da decisão, contido na aplicação pelo Colegiado a quo, do princípio da retroatividade benigna previsto no CTN, art. 106, II, a, na medida em que entendeu o ilustre relator quanto aos produtos em discussão, ajustarem-se eles ao entendimento oferecido com a combinação das orientações constantes do Parecer Normativo CST nº

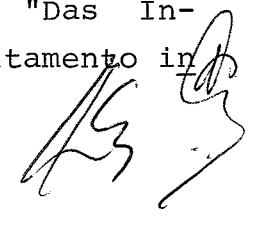
65/79 e Parecer Normativo CST nº 181/74, presente ainda a alteração conceitual introduzida pelo Decreto nº 83.263/79.

Do exame das considerações constantes desses textos, entendeu o relator e com ele a maioria do Colegiado que as ferramentas citadas nominalmente no PN/CST nº 181/74 como excluídas, são, no entendimento corrente, passíveis de ensejar direito a crédito, verificando entre as indicações dos autos coincidência de produtos.

Nessas condições, concluiu o relator, invocando precedentes, "ser aplicável à espécie o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, letra a, do CTN. Isso porque, no vigente RIPI os produtos referidos passaram a abrigar-se no conceito de PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS levando a que o aproveitamento do crédito decorrente de sua aquisição deixasse de constituir-se em infração à legislação do tributo. E em assim sendo, e considerando que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", voto pelo provimento parcial do recurso..."

Diz o recurso sobre a argumentação desenvolvida no acórdão que ela lavra em equívoco, conduzindo na mesma esteira a maioria do Colegiado. Com efeito, diz o ilustre Recorrente:

"na esteira do pensamento do eminente relator designado, conclui (a maioria) pelo contrasenso de considerar, de um lado, válida a manifestação da administração através do PN/65/79 quando estabelece que a abertura do art. 66, I, do RIPI/79, no que diz respeito aos insumos, somente dão direito a partir da vigência do novo regulamento e, por outro lado, retira toda a eficácia desse ato normativo ao sustentar que, em decorrência da própria abertura verificada, incidiria o art. 106, II, a, do CTN. Explicitando melhor, o que, na vida prática, se chama de crédito indevido foi elevado à categoria de infração tipificada no RIPI. "De lege ferenda", isso poderia acontecer, sem dúvida e, então, o Título VI, "Das Infrações e Penalidade", do RIPI, mencionaria o tipo "creditamento in

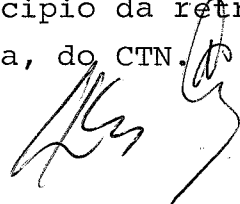


Acórdão nº-CSRF/02-0.063

devido" ou "crédito indevido" ou qualquer outra denominação que fosse escolhida. Teríamos, então, uma infração perfeitamente tipificada".

Ao contrário, acrescenta o recurso, caracterizando-se o chamado crédito indevido, como nada mais que uma falta de recolhimento de imposto devido, não se caracterizando como infração tipificada de molde a permitir a aplicação do princípio da retroatividade invocado, segundo a regra do art. 106, II, a, do CTN.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator designado para o Acórdão:

Como vimos pelo Relatório, a questão gira exclusivamente sobre a dispensa da multa, tendo sido invocado o disposto no Art. 106, II, "a", do C.T.N..

No caso concreto, até a superveniência do novo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o contribuinte, em manifesta afronta ao texto legal, vinha calculando e recolhendo o tributo com insuficiência, em razão de, sem previsão legal, creditar-se de parcelas não autorizadas em lei.

Matéria semelhante a que se discute nestes autos já foi objeto de reiteradas decisões deste Colegiado, através de sua Primeira e Segunda Turmas, como faz certo, entre outros, o consignado na ementa do Acórdão CSRF/02-0.037, de que fomos Relator: in verbis:

"PENALIDADES - RETROATIVIDADE BENIGNA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 106, INC. II, ALÍNEA "A", do C.T.N. - A norma que, derogando legislação anterior, introduz alterações nos elementos que concorrem para a determinação do montante do tributo a pagar (v.g.: retirando o produto do campo da incidência, reduzindo a base de cálculo ou a alíquota, estabelecendo compensações ou reduções antes não autorizadas etc.) não se confunde com as normas de natureza penal. Em consequência, não se lhes pode reconhecer qualquer efeito retroativo. Entendimento do T.F.R. e da C.S. R.F. sobre a matéria."

Portanto, nesta oportunidade -já, agora, em companhia do prestigioso voto, proferido pelo competente, dedicado e probo Presidente do Colendo Conselho recorrido, Dr. Lourierdes Fiuza dos Santos - reiteramos o entendimento antes manifestado, solicitando que, a Secretaria da Câmara acoste aos autos cópia do voto que proferimos no julgado, cuja ementa foi acima transcrita, para que passe a integrar o presente decisório, como se aqui transcrita estivesse para todos

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR

A rigor, o presente recurso se insere na confluência de duas ordens de aplicação do princípio da retroatividade benigna, como tais estabelecidas nesta Câmara Superior.

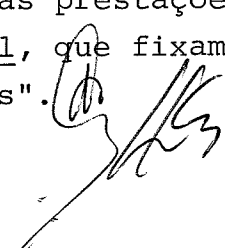
A primeira delas, inspirada na distinção entre lançamento e creditamento, para ater-se à hipótese, ensejadoras, cada uma dessas atividades, per se, a caracterizar, em face do regulamento, diferentes condições de inobservância de preceitos e por conseguinte, no caso de descumprimento, situações diversas de infração tributária.

A segunda, liderada pelo nobre Presidente da Câmara, conduz a sua maioria no entendimento segundo o qual, em matéria de aplicação do princípio da retroatividade benigna, "a norma que, derogando legislação anterior, introduz alterações nos elementos que concorrem para a determinação do montante do tributo a pagar não se confunde com as normas de natureza penal", não se lhe podendo reconhecer qualquer efeito retroativo.

Sobre a base desse entendimento já se firmaram significativos precedentes, dentre eles, por exemplo, os acórdão nº-CSRF/02-0.030 e nº-CSRF/01-0.184 como se vê, representativos de diferentes composições da Câmara Superior, nos quais se estabeleça as seguintes

"Atentar para a sistemática que rege a determinação do imposto a pagar (incidência, base de cálculo, alíquota aplicável e eventuais créditos que proporcionarão o cumprimento do preceito constitucional da "não cumulatividade") etc." e,

"Ressaltar que no Direito Tributário convivem normas de natureza obrigacional, que estabelecem as prestações devidas pelo sujeito passivo, e normas de natureza penal, que fixam sanções, visando assegurar o cumprimento das primeiras".



v.v.

Filiado que sou à primeira corrente, lavro aqui,
pois, o meu voto vencido, a despeito de reconhecer a enfiada e
erudita manifestação contrária, entretanto, a que responde a douda
maioria.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de março de 1983.

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR VENCIDO.